Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:608104 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010147-11.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010147-11.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: WALTER KASSIO ARAUJO RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB T0003813) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NO QUANTUM DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MACONHA EXPRESSIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O condenado pelo crime de tráfico de drogas terá a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando for reconhecidamente primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. 2. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". 3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas que, in casu, foi de 500g (quinhentas gramas) de maconha, que significa 1.000 baseados, a se considerar que cada um se utiliza de 0,5g (meio grama) da substância entorpecente, justifica a utilização da fração mínima de 1/6 (um sexto) como redutora pelo crime de tráfico privilegiado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença O recurso preenche o requisito de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo. A parte apelante tem legitimidade e interesse recursal, e, por fim, houve impugnação específica dos termos da sentença recorrida. Sendo assim, conheço do recurso interposto. denúncia que: "(...) que, no dia 25 de setembro de 2.021, por volta das 21h38min, nas proximidades do Cemitério São José, localizado na BR242, zona rural, nesta cidade de Gurupi-TO, o denunciado, após adquirir, trazia consigo, para vender, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, no dia dos fatos Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina no Setor Alto dos Buritis quando se depararam com um indivíduo, em uma motocicleta, que empreendeu fuga ao avistar a aproximação da viatura, vindo a ser detido nas proximidades do cemitério localizado BR-242, saída para Peixe-TO. (...) Submetida a exame pericial a droga apresentou resultado positivo para maconha, com peso total de 500g (quinhentos gramas). (...)" (evento n. 01, dos autos de origem) Destaco que não há controvérsia em relação à autoria e materialidade do delito, limitando-se o apelo a questionar o patamar da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, requerendo sua aplicação em seu patamar máximo (2/3). O recurso não merece provimento. Explico. O § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No entanto, ante a falta de parâmetros para se fixar o quantum da redução, a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir

como baliza no cálculo da fração de redução da pena. Esse é o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: "1. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico em sua fração máxima. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que não era o caso de aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado no grau máximo, em razão da quantidade de droga apreendida, que, de fato, é expressiva, pois trata-se de 624 gramas de maconha." (AgRg no HC 618.096/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). No caso destes autos verifico que o recorrente foi surpreendido com 500g (quinhentas gramas) de maconha, o que significa mais de 1.000 baseados, a se considerar que cada um leva 0,5g (meio grama) de maconha, razão pela gual magistrado, ao aplicar a fração de redução, concluiu pela redução em 1/6, devido às particularidades da apreensão e a quantidade de entorpecente apreendido. Nesse sentido: "APELACÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO TRAFICO PRIVILEGIADO. OUANTUM DA REDUCÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. 1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, o condenado deve comprovar, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas com finalidade de tráfico. 2. Ocorre que o quantum de redução de pena em razão da incidência da causa de diminuição é atividade discricionária do juiz, sendo idôneo que se leve em consideração a natureza da substância, para ponderação da fração ideal a ser substituída. 3. Contudo em se tratando de tráfico, de grande guantidade das substâncias conhecidas como maconha e de cocaína, deve-se ter em vista a nocividade da droga, o grande numero de pessoas que poderia atingir e ser agente motivador para prática de outras condutas delituosas é idôneo que não se aplique a causa de diminuição de pena em seu grau máximo. 4. Recurso conhecido e não provido. (AP n.º 0044857-07.2019.827.2729; Rel. Juiz Zacarías Leonardo; j. em 06/08/2020). — g.n. Dessa forma, considerando ter sido apreendida expressiva quantidade de droga de alto poder lesivo (500g de maconha), justifica-se a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL CP. AUMENTO PROPORCIONAL E JUSTIFICADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PATAMAR DE 1/3 ESTABELECIDO. REVISÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DAS DROGAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A natureza da droga apreendida justifica o aumento da pena-base, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tal circunstância em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal CP, não se constatando ilegalidade na dosimetria da pena básica do crime, tendo em vista a apreensão de cerca de 55 g de entorpecente (cocaína) e mais 474 g de maconha. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firme no sentido de que na escolha do quantum de redução da pena (art. 33, § 4º), o juiz deve levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, a teor do art. 42 da Lei Antidrogas. No caso, não há ilegalidade na fixação da fração de 1/3 em razão da quantidade das drogas. 3. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de

que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará" (HC 351.325/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 29/8/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 591.508/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) - g.n. No caso, não ocorre o alegado bis in idem, pois a quantidade da droga não foi utilizada para fixação da pena na primeira fase, mas apenas na última fase da dosimetria. Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de entorpecente e às circunstâncias de sua apreensão, entende-se justo e suficiente à reprovação da conduta do réu a redução da pena em apenas 1/6 (um sexto). Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 608104v3 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 4d23fab3. (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 14/9/2022, às 15:54:53 608104 .V3 0010147-11.2021.8.27.2722 Documento:608184 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010147-11.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010147-11.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: WALTER KASSIO ARAUJO RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB TO003813) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NO QUANTUM DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MACONHA EXPRESSIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O condenado pelo crime de tráfico de drogas terá a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando for reconhecidamente primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. 2. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". 3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas que, in casu, foi de 500g (quinhentas gramas) de maconha, que significa 1.000 baseados, a se considerar que cada um se utiliza de 0,5g (meio grama) da substância entorpecente, justifica a utilização da fração mínima de 1/6 (um sexto) como redutora pelo crime de tráfico privilegiado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 13 de setembro de 2022. Documento eletrônico

assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 608184v4 e do código CRC df155e1d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 16/9/2022, às 14:29:4 0010147-11.2021.8.27.2722 608184 .V4 Documento: 608103 Poder Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTICA ESTADUAL GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010147-11.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010147-11.2021.8.27.2722/TO **RELATOR:** Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: WALTER KASSIO ARAUJO RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB TO003813) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por WALTER KASSIO ARAUJO RIBEIRO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi, que lhe impôs a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 do saláriomínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A pretensão recursal busca a reforma do julgado para que o benefício do tráfico privilegiado seja aplicado em seu grau máximo, ou seja, 2/3, sob o argumento de que é primário e pequena a quantidade de droga apreendida. Por fim, pugna que, em sendo redimensionada a pena, que seja substituído o regime inicial semiaberto para o aberto. Em sede de contrarrazões, o apelado opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para manter a sentença em todos os seus termos. É o relatório, no seu essencial. Destarte, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, repasso À DOUTA REVISORA. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 608103v3 e do código CRC bd11e600. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 22/8/2022, às 17:52:20 0010147-11.2021.8.27.2722 608103 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010147-11.2021.8.27.2722/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: WALTER KASSIO ARAUJO RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB TO003813) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS PRESENTE O SEU PRESSUPOSTO DE

ADMISSIBILIDADE, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA RECORRIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária